



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 15 / 2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.017903/2024-51

Santo André-SP, 05 de setembro de 2024.

Assunto: Manifestação, na espécie denúncia, protocolizada na plataforma Fala-Br sob NUP nº 23546.079066/2023-65, cadastrada no ePAD sob id de análise nº 69173, solicitando análise e providências da Corregedoria em relação a: hipotéticas irregularidades em ligação telefônica de assuntos particulares, em celular pessoal de agente público, lotado em unidade administrativa.

Visto e examinados os documentos relativos à manifestação encaminhada, e, após exame inicial da demanda correcional, considerando-se o relatório parcial constante de investigação preliminar sumária:

A) Tendo sido oficiado o agente público, para que prestasse esclarecimentos preliminares, o mesmo respondeu ao ofício da unidade correcional, negando quanto ao relato da manifestação. Em suma, o administrado oficiado respondeu nos seguintes termos: primeiramente, que não faz chamadas particulares em ambiente de trabalho e, se o telefone celular tocar, e precisar atender, o agente oficiado afirmou que: sai da sala para falar com a maior brevidade possível, como sempre fez.

B) Ainda, o administrado oficiado também afirmou que: se precisar fazer críticas ao clima organizacional de determinado setor, pode fazê-lo tranquilamente, não há nenhum ilícito administrativo nisso, são simplesmente questões normais de trabalho em qualquer lugar, assim como faz suas ponderações com críticas, sejam elas positivas ou negativas, nas avaliações periódicas.

C) A Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, e, para afastar esse sigilo assegurado ao cidadão e ser realizada uma interceptação telefônica, ocorre que a legislação traz uma série de cuidados e requisitos, dentre os quais, haver justa causa fundamentada para a produção dessa espécie probatória, que, em regra, é avaliada no crivo e na jurisdição do Poder Judiciário. Nesse sentido, o artigo 5º, XII, da Constituição Federal, e a Lei nº 9296, de 1996:

Artigo 5º, XII, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; **(Vide Lei nº 9.296, de 1996)**

Lei nº 9296, de 1996:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

D) No caso examinado em tela, de que trata a manifestação NUP nº 23546.079066/2023-65, ressalvado o relato do manifestante, cuja identificação pessoal é restrita, nos termos da Lei nº 13460/2017, artigo 10, § 7º, ocorre que nada foi encontrado que corroborasse o relato da denúncia. Também não houve, no relato da denúncia, a relação de eventuais pessoas que pudessem corroborar o relato mediante eventual prestação de depoimento perante essa unidade correcional, conforme a prestação de compromisso que se observa na prova testemunhal, na qual a testemunha tem a obrigação de relatar conforme a veracidade dos fatos.

E) Prestadas as explicações pelo administrado oficiado, o qual, respondeu aos ofícios e compareceu à reunião convocada pela unidade correcional, ressalta-se também que o mesmo não possui maus antecedentes gravosos na seara disciplinar.

F) Salvo melhor juízo, parece caber o encerramento da demanda correcional, pois não há lastro indiciário convergente a justificar aprofundamento de investigações, haja vista também que não há indicativo de datas e horários de eventuais hipotéticas ligações telefônicas, o que compromete a análise acerca da materialidade de fatos e de condutas, e, sendo o aparelho da propriedade particular do administrado oficiado, que é agente público, logo, s.m.j, não parece haver conectivos e indícios mínimos a justificarem pedidos de medidas probatórias complexas e reservadas à seara da análise jurisdicional.

G) Adoto por fundamento o relatório técnico parcial (nota técnica) de id peça processual ePAD nº 86927, constante da análise IPS de id ePAD nº 69173.

Em vista do exposto, prevalecendo, no caso em tela, o princípio constitucional da presunção da inocência ou não culpabilidade, conforme o artigo 5º, LVII, da **Constituição Federal**, combinado, subsidiariamente, com o artigo 8º do **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992** (Pacto de São José da Costa Rica), que pode ser confirmado mediante a consulta de certidões do agente público, e, no mais, considerando a residualidade do poder disciplinar, não se vislumbra a existência de indícios mínimos e de justa causa fundamentada para a instauração de processo disciplinar, razões pelas quais, concluo e decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da Lei 8112/1990, **DECIDO** pela não-abertura de processo administrativo disciplinar, e determino o arquivamento da manifestação (denúncia) protocolizada sob NUP nº 23546.079066/2023-65 e de seu respectivo relatório parcial de admissibilidade de id ePAD nº 86927.

(Assinado digitalmente em 05/09/2024 14:37)
LEONARDO LIRA LIMA
CORREGEDOR-SETORIAL TITULAR PRO-TEMPORE
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 2668026

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **15**, ano:
2024, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **05/09/2024** e o código de
verificação: **368d53bd38**